



RELEMBRANDO O ESQUECIMENTO: OS MEANDROS DA LEI DA ANISTIA E AS DISPUTAS PELA MEMÓRIA NO ESTADO DE EXCEÇÃO¹

Leonardo Leal Chaves

*Como se levantaria, sem o esquecimento
Da noite que apaga os rastros, o homem de manhã?
Como é que o que foi espancado seis vezes
Se ergueria do chão à sétima
Pra lavar o pedregal, pra voar
Ao céu perigoso?*

*A fraqueza da memória dá
Fortaleza aos homens.*

Bertold Brecht - Louvor do Esquecimento

O texto aqui apresentado tem como objetivo central analisar o conjunto de questões presentes no processo de aprovação e de implementação da Lei da Anistia, em 28 de agosto de 1979, como parte do processo de abertura que se desdobrou no retorno dos militares aos quartéis e na eleição, ainda que indireta, do primeiro Presidente da República civil desde João Goulart.

Das inúmeras questões discutidas, duas assumem papel de destaque e compõem o núcleo de discussão das linhas que se seguem: os embates em torno do esquecimento, elemento central no processo de aprovação da Lei da Anistia, e as particularidades do Estado de Exceção, marca indelével do modelo estatal que passou a vigorar no Brasil a partir da vitória do movimento que destituiu João Goulart, em março de 1964, e que, embora esmaecido, ainda comandava o cenário nacional no final dos anos 1970, momento de aprovação da Lei da Anistia. Para tal, duas serão as obras que conduzirão a análise aqui construída: *A memória, a história e o esquecimento* e *Estado de exceção*, dos autores Paul Ricoeur e Giorgio Agamben, respectivamente.

Na articulação entres as obras reverbera a perspectiva do uso do instrumento jurídico da anistia como forma de limitação do confronto político num contexto de transição rumo a uma (re)democratização, bem como a busca pelo caráter de reciprocidade embutido na referida lei. Reciprocidade esta que garantiu a extensão da "graça" concedida pela anistia também aos agentes de repressão do Estado e excluiu outras categorias de seu perdão, demonstrando seu caráter restrito e de estratégia contrarrevolucionária em nome da manutenção da ordem.

A Pacificação através do Esquecimento

Resultado de um intenso debate entre os posicionamentos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de certo modo canalizando os anseios das mobilizações

¹ A análise aqui apresentada foi desenvolvida no âmbito do projeto "O Colapso da Ditadura Através da Imprensa: Uma Análise Comparativa Entre Os Casos de Portugal e do Brasil" contemplado na Chamada MCTI/CNPQ/Universal 14/2014, sob coordenação da Dr^a Monica Piccolo.



populares, e o estrategema da Aliança Renovadora Nacional (ARENA)² de minar essas propostas de emendas e substitutivos, foi promulgada em 28 de agosto de 1979 a Lei nº 6.683, que concede anistia e dá outras providências. Nela é delimitado o período de 02 de setembro de 1961 (data de concessão da última dessas medidas no Brasil) a 15 de agosto de 1979, anistiando a todos aqueles que cometeram "crimes políticos ou conexos com estes", crimes eleitorais, que tiveram a suspensão de direitos políticos, exoneração e afastamento de serviço público, citando também militares, dirigentes e representantes sindicais punidos com base nos Atos Institucionais e Complementares. O projeto foi aprovado com um único veto que exclui da parte final do artigo 1º a expressão "e outros diplomas legais" no que se refere à fundamentação das punições. Nas palavras do próprio Figueiredo, esta daria à lei "alcance demasiado, incompatível com a inspiração do diploma de anistia política" (Mensagem 267, de 28 de agosto de 1979). Redigida deste modo, a lei "desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ato ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação" (Mensagem 267, de 28 de agosto de 1979).

Os artigos seguintes apresentam seu caráter restrito e de reciprocidade. São considerados como crimes conexos aqueles de qualquer natureza relacionados a crimes políticos ou que tiveram motivação política. Denunciado pelos críticos do projeto aprovado como um eufemismo para garantir a "impunidade dos que sequestraram, prenderam ilegalmente, torturaram e mataram, sob a capa de serviço à nação e de luta contra os subversivos" (RODEGHERO, 2014), especificamente o parágrafo 1º aponta na direção do esquecimento ensejado pelo programa governamental em nome da pacificação nacional, protegendo o Estado e seus agentes de uma culpabilização, uma demanda já possível naquele momento. Sob outra perspectiva, o artigo seguinte exclui do benefício da anistia os que foram condenados pela prática de crime de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, bem como determina o prazo de um ano a partir da vigência da lei para a atuação dos anistiados em partido político legalmente constituído.

Na mensagem nº 59, de 28 de junho de 1979, que abre o projeto de lei, João Batista Figueiredo contextualiza a anistia no bojo de uma nova política brasileira inserida na superação de um período que "requerera procedimentos às vezes traumáticos e de caráter excepcional". Nestes termos, podemos conceber a anistia como

um ato unilateral de Poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática. A anistia reabre o campo de ação política, ensaja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa (Congresso Nacional. Comissão Mista sobre Anistia, 1982, p. 16).

Dentro deste ato que o presidente considera como significativo e profundo são embutidos a reciprocidade e o espírito de conciliação para a pacificação nacional, baseando-se em uma alardeada e revisitada tradição de anistias do Brasil. São evitados assim pretextos para se cultivar animosidades, revanchismos ou "sentimentos

² O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, estabeleceu o bipartidarismo. A partir de então, somente duas agremiações políticas coexistiram: o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Este quadro manteve-se até a reforma partidária implementada pelo Governo Figueiredo.



divisionistas", conforme enfatizava o senador Marcos Freire (MDB/PE) na tentativa de emplacar um substitutivo no projeto de lei através da emenda nº 1. Neste projeto de lei foram encaminhadas 305 emendas propondo alterações e inclusões de artigos, evidenciando os embates e os rumos que o projeto deveria tomar sobre abertura, mesmo que estes sejam divergentes daqueles que os movimentos sociais pressionavam. Na leitura do deputado Roberto Freire, também do MDB-PE, a anistia "promulgada em 1979 não foi aquela que o povo desejava. Parcial e restrita, cometeu injustiça e discriminações odiosas e incompatíveis com a própria ideia da Anistia, tal como universalmente conhecida" (Congresso Nacional. Comissão Mista sobre Anistia, 1982, p. 16).

Como tentativa de um efeito simbólico de reparação, no que diz respeito ao direito à memória ou pela indenização estipulada, a Lei 9.140 de 1995 oficializa a morte de pessoas desaparecidas por motivos políticos, entre setembro de 1961 e agosto de 1979, em nome do "princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei da Anistia". No anexo ao corpo da Lei são listados 136 desaparecidos, reconhecidos oficialmente como mortos e assegurando-lhes direitos como a lavratura da certidão de óbito³. É criada uma Comissão Especial para proceder o reconhecimento de pessoas não relacionadas no anexo. São incluídos desaparecidos, aqueles que morreram em dependências policiais e assemelhadas devido participação ou acusação de participação em atividades políticas, em decorrência de repressão policial contra manifestações públicas ou conflitos armados com agentes do poder público e, ainda, aqueles que faleceram em decorrência de suicídio, tanto na "iminência de serem presos ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público". A tentativa de reparação financeira é apresentada como resultado de uma tabela que relaciona a idade que o "desaparecido" teria e a "expectativa média de sobrevivência" para calcular o valor da indenização. Deste modo, pela harmonização nacional e com suas despesas correndo à conta de dotações consignadas no orçamento da União,

a sociedade como um todo a financia, inclusive muitas pessoas que se opuseram à ditadura com sérios riscos para sua vida. Já generais-presidentes, ministros civis e militares, funcionários públicos envolvidos até a medula dos ossos com o emprego da violência contra cidadãos são, na prática, juridicamente irresponsáveis e nunca pagarão por seus crimes, graças à reciprocidade embutida na lei da anistia (LEMOS, 2002, p. 297).

A linha de continuidade da ausência de qualquer processo formal contra os agentes do estado e seus "crimes conexos" se destaca tanto na anistia de 1979, quanto nas indenizações da lei de 1995, ou no regime do anistiado político de 2002. A tentativa de cerceamento do debate sobre a impunidade garantida por lei a esses agentes, sobreposta aos anseios da sociedade por justiça, pode ser destacada na fala de um grupo de parlamentares do MDB na emenda nº 8 apresentando um substitutivo para a Lei da Anistia tratando sobre o caráter restrito e recíproco da lei de 1979, já que esta pretendia

³ O relatório final da Comissão da Verdade confirma a morte de 434 vítimas. Destas 191 pessoas foram assassinadas, 210 tidas como desaparecidas e 33 listadas como desaparecidas, mas depois seus corpos foram encontrados. Documento contendo a lista completa por ordem cronológica ou alfabética, disponível em http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/ordem_alfabetica.pdf



dar aos carrascos, aos torturadores, aos que desencadearam a tormenta, os que provocaram o desespero e a revolta - a sagrada revolta de tantos - a anistia que não merecem e será um escárnio à justiça e dignidade humana. Os que deveriam sentar nos bancos dos réus não podem se arvorar em juízo. A anistia deve ser ampla, geral e irrestrita, para todas as vítimas da ditadura, dos crimes de repressão (Congresso Nacional. Comissão Mista sobre Anistia, 1982, p. 77).

Dentro dessa perspectiva conciliatória, coexiste a possibilidade de exploração da dimensão do "esquecimento comandado"⁴ instrumentalizado pela Lei da Anistia e as legislações posteriores sobre o assunto já que torna inexistente a natureza criminosa atribuída a um determinado ato, "pacificando a sociedade pela via do esquecimento", engendrado em um mecanismo jurídico convenientemente seguro e em consonância com a ideia de abertura proposta pelo governo. Sob esse prisma, dialogamos com a obra do filósofo francês Paul Ricoeur, intitulada *A memória, a história e o esquecimento* (2014) no sentido de tentarmos compreender a aprovação da Lei da Anistia brasileira de 1979 como um dos "abusos de esquecimento".

O autor analisa a questão da anistia como dotada de um duplo movimento no qual há uma tênue fronteira entre esquecimento e perdão, ora ultrapassada quando essas duas disposições lidam com processos judiciais e com a imposição de determinada pena. Desta forma, a concessão do perdão institucional se coloca "onde há acusação, condenação e castigo; por outro lado, as leis que tratam da anistia a designam como um tipo de perdão" (RICOUER, 2014, p. 459). Podemos destacar, dentro dessa perspectiva, o alcance da anistia como a tentativa de interromper períodos conturbados, de graves desordens públicas e explicitando seu objetivo de reconciliação entre cidadãos inimigos, a "paz cívica".

Para demonstrar esse propósito da anistia dentro de seu "projeto confesso" de cunho pacificador pelo viés do esquecimento, Ricoeur se remonta a Aristóteles em *A Constituição de Atenas* sobre a vitória da democracia sobre a oligarquia dos Trinta expressa em decreto datado de 403 a.C, mais precisamente o juramento "proferido nominativamente pelos cidadãos tomados um a um" (RICOUER, 2014, p. 460). Fica então proibida a lembrança dos "males" ou "desgraças" do período anterior ao decreto, ou melhor, fica imposto algo que visa uma "lembrança-contra" e, deste modo, as fórmulas negativas são imperiosamente evidentes: não recordar.

Destarte, podemos nos lançar novamente sobre o processo de abertura política no Brasil, entendido aqui como parte de um conjunto de microtransformações registradas no aparelho de Estado e na cena política brasileira, como a revogação dos Atos Institucionais (a revogação do AI-5 data de 13 de dezembro de 1978), a extinção da Comissão Geral de Investigação e a revisão da Lei de Segurança Nacional, engendradas desde o governo Figueiredo, contudo, já gestadas no governo anterior sob a égide da articulação Golbery-Geisel. Mesmo nos planos de *distensão* do antecessor de João Batista Figueiredo, o general-presidente Ernesto Geisel e seu Chefe da Casa Civil, Gal. Golbery do Couto e Silva, não se pensava "num retorno ao estado de coisas do passado,

4 O conceito "esquecimento comandado" é apresentado na obra de Paul Ricoeur, **A memória, a história e o esquecimento** (2014) como uma das formas institucionais de esquecimento. É abordada como paralelo e complemento do que o autor denomina de "abusos da memória" sob o signo da memória comandada, obrigada, como uma forma de "abuso de esquecimento", observado nas concessões de anistias, visando a reconciliação, a paz cívica.



não se acena na perspectiva de anistia, eleições diretas, alternância de poder ou qualquer outro item que pudesse indicar a democracia como alvo. A normalização que se pretende é da 'ordem revolucionária'" (CRUZ; MARTINS, 1984, p.46).

Para melhor compreendermos essas microtransformações, Décio Saes (2001), questiona como poderíamos caracterizar a forma de Estado e o regime político⁵ no Brasil de 1988, ano em que seu texto foi escrito. As reflexões incidem sobre o argumento que autoriza a classificação da “Nova República” brasileira como uma democracia burguesa ou apenas uma transmutação daquela velha ditadura reformulada em seus aspectos secundários e com um discurso adaptado.

Após apresentar a oposição à tese de que o Estado brasileiro de então poderia ser considerado como democrático ou até mesmo semidemocrático (o que nos leva a inferir também seu caráter *semiditatorial*), apoiada na esteira de que esses “deslocamentos moleculares” baseados nas microtransformações no jogo político não seriam suficientes para concretizá-lo como uma democracia burguesa. A necessária presença de alguns elementos nesta forma de Estado, tais como “instituições políticas”, “pluripartidarismo” e “eleições majoritárias”, não são suficientes para a concretização de uma democracia burguesa já que, inseridos em uma ditadura militar burguesa, desempenham funções diferentes.

A partir da crítica à ideia que o Estado é “uma organização material/humana que pode, mesmo numa sociedade como a nossa (isto é, capitalista) ser colocada a serviço de ‘todo o povo’, do ‘bem comum’ ou do ‘interesse geral’ (SAES, 2001, P. 33), Saes caracteriza a função latente do Estado de atenuar os conflitos de classes, limitando-os, expondo seu caráter classista, colocando-se a serviço dos interesses mais gerais da classe exploradora. A inserção da Lei da Anistia como um desses "deslocamentos moleculares" pode também ser compreendida como parte do processo para limitar os confrontos de posição dentro da cena política de transição, especialmente dentro da já cerceada oposição do MDB e dos movimentos sociais que ganhavam as ruas e reverberavam dentro e foram do país, como o Movimento Feminista pela Anistia e o Comitê Brasileiro pela Anistia, criados em 1975 e 1978, respectivamente. Sendo esta uma das principais reivindicações dos opositores ao regime ditatorial, o decreto da Lei nº 6.683 que "concede anistia e dá outras providências"⁶ deveria ter devolvido ao governo a iniciativa e controle sobre o processo de abertura, retirando dos seus críticos sua principal bandeira de mobilização popular. A tentativa de desestabilizar o projeto de abertura por parte da chamada *linha-dura* (neste caso, os militares que se opunham ao projeto de abertura fora dos ditames da tríade de uma transição "lenta, gradual e segura") toma forma com vários atentados a bombas, como no episódio do Riocentro em abril de 1981.

A concessão da anistia quase que em forma de uma dádiva concedida expressa em um "gesto de mãos estendidas" (Congresso Nacional. Comissão Mista sobre Anistia, 1982, p. 23), nas palavras do próprio general-presidente João Baptista Figueiredo, talvez

⁵ No que tange a ideia das lutas no seio do aparelho de Estado burguês, o autor nos esclarece a respeito da expressão “regime político”, assim entendido como o padrão de organização da luta política dentro dos limites fixados pelo próprio Estado burguês, ou seja, caracteriza-o como “cena política” distinguindo-o de “aparelho de Estado”. Sobre as "forma de Estado", Saes refere-se às relações de forças entre o conjunto dos ramos propriamente burocráticos desse aparelho e um órgão de representação, como o Parlamento. As mudanças nessas relações implicam em transformações na "forma de Estado". SAES, 2001, p. 35

⁶ Lei 6683 de 1979



remeta-nos a algum resquício simbólico do "direito de graça" descrito por Ricoeur como aquele concedido como um privilégio régio na "época do teológico-político" e "como resíduo de um direito quase divino ligado à soberania subjetiva do príncipe", justificando-se "pela unção religiosa que coroava o poder de coerção" (RICOUER, 2014, P. 45) deste príncipe. Guardadas as devidas especificidades e o historicismo por trás desse "gesto", podemos destacar a reverberação desse "privilégio" que a concessão da anistia proporcionaria como meio apaziguador das tensões dentro dos blocos que disputam a nacionalização do seu projeto e o papel da imprensa maranhense na construção de consenso sobre a manutenção das garantias básicas de sobrevivência do regime ditatorial no processo de transição: evitar o retorno de pessoas, instituições e partidos anteriores a 64; proceder-se lentamente (aproximadamente 10 anos, garantindo a escolha segura do sucessor do então presidente o general Ernesto Geisel) e a incorporação de uma Constituição sem que esta fosse fruto de uma constituinte. (SILVA, 2003, p. 262-263). Em outros termos, reconstitucionalização sim, mas não exatamente uma redemocratização. O país deveria permanecer sob a tutela militar continuada procedendo com uma abertura lentamente ritmada e limitada, resultando na escolha do candidato de Geisel e do general Golbery do Couto e Silva, o então chefe do SNI, João Baptista Figueiredo.

No que concerne às relações entre o processo de abertura política e a imprensa maranhense, entendidos aqui como um Aparelho Privado de Hegemonia⁷, podemos ilustrar a referida analogia simbólica com uma publicação do jornal O Estado do Maranhão, na edição de 08 de dezembro de 1978, replicada do Jornal do Brasil. O periódico apresenta o futuro presidente Figueiredo com sua "mão estendida aos brasileiros numa proposta de conciliação nacional" de modo a garantir a tarefa nacional de "fazer deste país a democracia que todos sonhamos" (O Estado do Maranhão. 08 de dezembro de 1978. p. 13). Curioso notar que na mensagem que antecede o projeto de Lei da Anistia, Figueiredo conclui com uma emblemática frase sobre sua convicção da importância do envio deste para apreciação dos congressistas, afirmando ter "a mesma serena confiança com que, na informalidade da vida cotidiana, estendo a mão a todos os brasileiros" (Congresso Nacional. Comissão Mista sobre Anistia, 1982, p.23).

Não obstante, no bojo da concessão da anistia "a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979"⁸, cometeram crimes políticos ou conexo com estes"⁹ oculta-se o caráter de preservação dos interesses fundamentais das classes dominantes, pela via da conciliação, e pela ideia do desdobramento de uma contrarrevolução preventiva como estratégia anticrises.

Conforme nos demonstra no artigo *Anistia e crise política no Brasil pós-64*, publicado na edição de dezembro de 2002 da revista Topoi, Renato Lemos analisa a ideia de uma política de conciliação, sempre utilizada como um instrumento para

⁷ Conceito construído pelo teórico Antonio Gramsci e publicizado em sua obra *Cadernos do Cárcere*, recentemente lançado no Brasil, sob organização de Carlos Nelson Coutinho. Nessa perspectiva conceitual, a imprensa é um poderoso instrumento na construção de consenso em torno de um determinado projeto que se pretende hegemônico. Assim, transforma-se em partido, organizador da vontade coletiva.

⁸ Este período foi ampliado no caso do reconhecimento das pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas "no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988 que tenham falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas". Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002.

⁹ Lei 6683 de 28 de agosto de 1979.



contornar as contradições dentro da minoria dominadora, atenuando suas divergências internas. Ou seja, mesmo em nome da concessão de alardeados benefícios para o povo seu objetivo é a manutenção da ordem.

Neste caso, a opção pela adoção de uma atitude conciliatória garante a harmonia conservadora. Contudo, ao mostrar-se fraco e menos autoconfiante em tempos de crises, a tendência a conciliação é substituída por métodos “mais eficazes”. Fundamentado pelos estudos do historiador Arno Mayer, Lemos nos mostra a anistia como uma medida contrarrevolucionária e, esta, como uma forma com frequência escolhida para garantir a conciliação. A formulação das ideias de contrarrevolução, surgidas na esteira da Revolução Francesa, é adaptada ao longo do tempo e passam por uma importante transformação em sua função: adaptam-se aos interesses das camadas dominantes da burguesia. Reitera Mayer que a contrarrevolução é um produto da instabilidade e, de modo pretensamente harmonioso, desenvolve-se como uma estratégia anticrises. As classes dominantes são convencidas de que a crise é revolucionária e que necessário se faz uma “contrarrevolução preventiva” (MAYER, 1977, apud LEMOS, 2002, p. 290).

Em nossa incursão sobre a anistia enquanto esquecimento comandado e instrumento de “pacificação da sociedade brasileira”, nos remontamos novamente a Paul Ricoeur e suas reflexões sobre os (ab)usos do esquecimento. O caráter de reciprocidade expresso no segundo parágrafo da lei 8.863 evidencia a amplitude e o alcance do “perdão concedido” que, se ao mesmo tempo anistia aos agentes do poder público que praticaram atos de tortura e outras medidas repressoras aninhadas sob o termo “crimes conexos”, exclui aqueles que atentaram contra a “segurança nacional”. Sob esse ponto de vista, Ricoeur refere-se a anistia, considerando-a quanto a seu conteúdo, visando

uma categoria de delitos e crimes cometidos por ambas as partes durante o período de sedição. Nesse sentido, ela opera como um tipo de prescrição seletiva e pontual que deixa fora de seu campo certas categorias de delinquentes. Mas a anistia, enquanto esquecimento institucional, toca nas raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com o passado declarado proibido (RICOUER, 2015, p. 460).

Nos meandros das relações entre perdão e esquecimento, Ricoeur comenta que a proximidade tanto fonética (e até mesmo semântica) entre anistia e amnésia aponta para uma espécie de pacto secreto com a negação da memória e, na medida em que propõe uma simulação conciliatória e pacificadora, se afasta do perdão. Reverberando a política de conciliação nacional fundamentada sobre os benefícios de uma anistia atrelada à ideia de uma imposição do esquecimento como peça fundamental para que haja a tão reclamada “pacificação da família brasileira”, o jornal O Estado do Maranhão apresenta em suas páginas, quando da discussão acerca da elaboração do projeto de anistia, um vasto desfile de expressões como “necessidade de se esquecer o passado”, a existência de um “clima amistoso e de confraternização” e da redemocratização como o resultado do “trabalho em comum” para se referir a concessão dessa medida.

Mesmo nas publicações no ano de 1978 figuram notícias sobre as possibilidades (já insinuantemente restritas) de se pensar a anistia dentro dos limites prefixados pelo governo. Anunciava-se o retorno de políticos cassados com base nos AI's, o posicionamento de órgãos como a OAB criticando uma anistia restrita e matérias sobre a defesa dos direitos humanos. No fluxo da “harmonização do país”, as palavras do deputado federal Edson Vidigal, eleito pela Arena, em entrevista publicada no mesmo



periódico no dia 13 de janeiro de 1979, se tornam emblemáticas do posicionamento do jornal acerca dessa ideia de pacificação. Segundo Vidigal, "não podemos perder tempo em querelas que não interessam à causa maior, dividem os homens, impedem o diálogo e com as quais o povo diretamente nada tem a ver" (O Estado do Maranhão, 13 de janeiro de 1979, p. 02.). Deste modo, mostra-se evidente a tentativa de construir um consenso sobre a necessidade desse "desarmamento do espírito".

Nos meses seguintes, continuam as reportagens e trechos de entrevistas que corroboram a perspectiva pacificadora da anistia, mesmo que reiteradas vezes fique evidente a manifestação favorável a uma anistia restrita, sob alegação de manutenção da ordem nesse processo de transição. Em março de 1979 é apresentada a transcrição de um artigo chamado "O clima da democracia" (O Estado do Maranhão, 03 de março de 1979, p. 04) que vincula os relativos avanços em direção à redemocratização e à liberdade de imprensa. Democracia esta que só seria possível se houvesse concessão a seus governados de benefícios a que tem direito. Logo, a anistia deveria ser limitada e controlada para evitar tumulto ou revanchismos contra o próprio governo.

Nos meses que antecedem a sanção à Lei da Anistia, se intensificam as matérias que apresentam pontos de vista aparentemente díspares como atos promovidos pelos representantes locais do Comitê Brasileiro para a Anistia ou o posicionamento do deputado emedebista Haroldo Saboya afirmando que essa anistia é a mais dramática da história brasileira e por isso mesmo será a de frutos mais duradouros (O Estado do Maranhão, 14 de julho de 1979, p. 04). Essa convergência de interesses pelo "bem comum" se integra perfeitamente na lógica de consonância com o discurso do Executivo. Assim, na véspera da aprovação da Lei são veiculados os passos finais em direção a esse projeto de anistia recíproca, restrita e garantidora da impunidade dos "crimes conexos" que, obviamente, não são abordados pelo jornal.

No mesmo mês de agosto é veiculada a entrevista com Clemente Domingos Pinheiro (O Estado do Maranhão, 09 de agosto de 1979, p. 07), presidente do Sindicato dos Arrumadores de São Luis, sobre os problemas trabalhistas, salariais e anistia. Esta última abordada tangencialmente e exaltando que os sindicatos foram favorecidos com o indulto da anistia e a possibilidade de volta à cena política de seus dirigentes que foram afastados. O jornal apresenta as afirmações de uma agremiação tão combatida e perseguida pelos AIs e que agora se mostra receptiva ao projeto proposto pelo governo.

Nas palavras do próprio José Sarney, em 29 de agosto de 1979, chamando esta luta pela anistia de "traumática e difícil", caracteriza essa fase atravessada por Figueiredo como necessária para a reconciliação entre os brasileiros e fundamental para "cicatrizarmos as feridas do passado", devendo, portanto, ser saudada a anistia (O Estado do Maranhão, 29 de agosto de 1979, p. 02). Ao esmaecer os contornos das contradições e crises inerentes à abertura proposta pelo governo, o jornal O Estado do Maranhão se posiciona quase que diariamente na propagação dos ideais de desarmamento de espíritos revanchistas ou que se tornem um obstáculo para a tão desejada pacificação nacional. Contudo, para que seja de fato retirada das oposições e movimentos sociais uma de suas principais bandeiras contra o regime militar, a disputa pela concessão da anistia, são veiculadas matérias, reportagens e entrevistas que exaltam os benefícios que esta medida traria à sociedade brasileira. Políticos, jornalistas, artistas, atletas, padres, sindicalistas, alguns militares moderados, as mais variadas representações e entidades se manifestam com o júbilo das benesses da medida e a



inexorável aceitação do esquecimento comandado que, em tese, novamente uniria os homens e mulheres deste país.

O deliberado esforço do jornal em ajudar a criar o clima amistoso necessário em torno do projeto visava garantir em suas páginas a eufêmica impunidade em torno dos crimes conexos embutidos na Lei da Anistia. O otimismo construído para contribuir para a aprovação da lei pode ser facilmente identificado em suas publicações, somadas à veiculação de mensagens do próprio presidente Figueiredo exaltando a medida e das primeiras pessoas beneficiadas com o indulto da anistia mesmo antes de sua aprovação, como no caso do retorno dos exilados e possibilidades de atuação política, como na revogação dos Atos Institucionais. Nestes casos, o espírito da conciliação atua como forma de enfraquecer os movimentos oposicionistas e nortear o caráter de reciprocidade que viabilizaria a ocultação do caráter militarizado deste processo de transição.

As esperanças por dias melhores pós-anistia são conclamadas nas definições que o editorial de 01 de janeiro de 1980 apresenta para o vocábulo “felicidade”, ao se referir a este crucial momento que o país atravessava. Dentre elas, destaca-se a de que “felicidade” seria a compreensão do povo em saber aceitar as “resoluções das autoridades”, muito embora elas nem sempre sejam do agrado geral. E no caso dessa anistia, nem tão geral, nem tão ampla e nem tão irrestrita. Restava aos brasileiros, o patriótico dever de “conjuguar o verbo esquecer”. Analogamente, ao se referir à ambição expressa do decreto e juramento atenienses em 403 a.C., Ricoeur recorda que ao final da guerra

é proclamado solenemente: os combates presentes, de que a tragédia fala, tornam-se o passado a não ser recordado. A prosa do político vem substituí-la. Um imaginário cívico é instaurado, no qual a amizade e até mesmo o vínculo entre os irmãos são promovidos à condição de fundação, apesar dos assassinatos familiares; a arbitragem posta acima da justiça processual que mantém os conflitos vivos sob o pretexto de decidi-los; mais radicalmente, a democracia quer esquecer que ela é poder (*kratos*): ela quer ser esquecimento mesmo da vitória, na benevolência compartilhada; preferir-se-á então o termo *politeia*, que significa ordem constitucional, ao termo democracia, que carrega a marca do poder, do *kratos*. Em suma, reassentar-se-á a política sobre o esquecimento da sedição (RICOEUR, 2014, p. 461)

Assim como na aparente aporia evocada no esquecimento exaltado na figura brechtiana daquele que “foi espancado seis vezes” e se ergue à sétima para retornar a voar no céu perigoso (seria motivado pelo esquecimento ou pela “persistência da memória”?), a anistia brasileira de 1979 foi guiada pelo “espírito da conciliação”, que nortearia a reciprocidade da Lei, e assim anistiou-se todos aqueles que sustentaram a violenta ditadura militar, bem como obsteu a apuração de tais crimes em nome da Segurança Nacional. A manutenção de indivíduos e instituições também é típica de transições negociadas conduzidas sob a força da ordem ditatorial, como estratégia de sobrevivência das diferentes frações de classe dominante. Evitar que a situação de crise política evolua para uma mobilização revolucionária, contestando a ordem social, demonstra-se uma preocupação principal para evitar o aprofundamento das cisões no interior do bloco dominante, expressa na natureza restrita e recíproca da Lei da Anistia.

Exceção e Esquecimento como Regra



Tanto o processo de institucionalização do regime que destituiu João Goulart em abril de 1964, iniciado com a implementação, antes mesmo da posse do primeiro general-presidente, do primeiro Ato Institucional publicado em 09 de abril de 1964 quanto a elaboração, tramitação e aprovação da Lei da Anistia brasileira de 1979 podem ser examinados sob a ótica dos aportes teóricos do filósofo italiano Giorgio Agamben, mais precisamente seus estudos sobre o Estado de Exceção e suas reflexões sobre linguagem, pensamento, discurso e lei, presentes nas obras *Estado de Exceção* (2003) e *Ideia da Prosa* (2002).

Voltemos-nos para os esclarecimentos teóricos. Em sua obra *O Estado de Exceção*, Agamben remonta à ideia de que, nas democracias atuais, ocorre um processo de consolidação de um Estado de Exceção como paradigma de governo, ou seja, a suspensão da ordem jurídica, numa estreita relação entre direito e violência, entre dentro e fora da lei, entre exceção e regra. Segundo Agamben, essa relação nos leva a inferir sobre a incorporação da exceção *como* regra. Esta baseia numa zona contígua entre o jurídico e a política, entre direito público e fato político. Contudo, seu "ponto de desequilíbrio" incide exatamente sobre seus limites: enquanto resultado de períodos de crise política, o Estado de Exceção deve ser tratado no campo político e não no jurídico-constitucional (AGAMBEN, 2003. p.12-13).

No que se refere à conceituação do movimento que destituiu João Goulart, há um intenso debate entre os historiadores sobre a caracterização destes governos que chegaram ao poder, em abril de 1964. As interpretações variam entre "Ditadura de Segurança Nacional" (PADRÓS, 2007), "regimes hegemonicamente controlados pelo militares" (FICO, 2004) e "Ditadura Empresarial Militar (DREIFUSS, 1987)". Compartilha-se, aqui, da análise de René Dreifuss que, orientado teoricamente pelos escritos de Gramsci, e a partir de um exaustivo trabalho empírico, sustentou a hipótese de que no movimento que destituiu João Goulart houve uma intensa e determinante participação dos intelectuais orgânicos da classe dominante que, inseridos no complexo IPES/IBAD, foram determinantes não só na organização do golpe como também na montagem e condução da ossatura material do Estado que a partir de então passou a controlar o país.

Ao dialogar com os escritos de Giorgio Agamben, podemos perceber, dentro da trajetória desse movimento que instaura um regime militar no Brasil atuação do poder executivo em um princípio que diz respeito apenas ao poder judiciário. Assim, compara-se "ao princípio de que a lei pode ter lacunas, mas o direito não as admite, o estado de necessidade é então interpretado como uma lacuna no direito público, a qual o poder executivo é obrigado a remediar", assumindo poderes que lhes permitiam aplicar as outras partes da Constituição de 1967 que possuíam viés mais autoritário. Dialeticamente articulada entre a aplicação das medidas da Doutrina de Segurança Nacional e ao mesmo tempo sugeria apontar para a restauração da democracia.

A justificativa para o acionamento de tal dispositivo baseia-se, então, na necessidade. Citando Santo Agostinho, "*necessitas legem non habet*",¹⁰ Agamben apresenta as críticas sobre a ausência de forma jurídica do "estado de necessidade" (em que se baseia o "estado de exceção"). Neste caso,

¹⁰ "A necessidade não reconhece nenhuma lei" ou "a necessidade cria sua própria lei". AGAMBEN, 2003. p. 40



medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga, e ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (AGAMBEN, 2003, p. 11-12)

No texto introdutório dirigido à nação, é apresentada no Ato Institucional nº 1 a importância de fixar o conceito do "movimento civil e militar" que acabara de ocorrer. Deste modo, o movimento de destituição João Goulart se autodenomina como "uma autêntica revolução"¹¹ e se utiliza da "necessidade" para justificar e legitimar a adoção de medidas em nome do "interesse da paz e da honra nacional", como suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos ou bem como o poder delegado ao Executivo de decretar estado de sítio. Desta forma, ao caracterizar a "revolução vitoriosa" é definida a autoridade como decorrente não do povo, "mas do exercício *de facto* do poder" (ALVES, 1984, p. 54).

No documento assinado pelo "Alto Comando da Revolução", a saber, o General Arthur da Costa e Silva, o Almirante Augusto Rademaker e o Brigadeiro Correia de Mello, são anunciadas as "medidas adotadas para expurgar os que estiverem associados a movimentos sociais e ao governo anterior" e, no ensejo, lançar as "primeiras bases legais para a aplicação da Doutrina de Segurança Nacional." (ALVES, 1984, p. 56)

Ao aproximarmos a justificativa da institucionalização do regime militar, mediante a "necessidade" de se "restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar medidas urgentes para drenar o bolsão comunista"¹² podemos perceber que ocorre, tanto neste quanto nos Atos Institucionais seguintes¹³, a fundamentação da validade dos decretos com força de lei emanados do executivo no estado de exceção, baseada na necessidade. Esse novo ordenamento jurídico e/ou político afirma ter

força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe (Ato Institucional nº 1 09 de abril de 1969.

Pensado desta forma, os Atos Institucionais, dentro da perspectiva de normatização da exceção, também figuram da necessidade e a partir desta apresentam-

¹¹ Ato Institucional nº 1 09 de abril de 1969.

¹² Ato Institucional nº 1 09 de abril de 1969.

¹³ Foram editados 17 Atos Institucionais no período entre 1964 e 1969.



se como uma medida ilegal, mas perfeitamente "jurídica e constitucional", que se concretiza na criação de novas normas" (AGAMBEN, 2003, p. 44). No entanto, mesmo com a sofisticação do modelo econômico em 1966 e a recuperação ofensiva do Estado após o Ato Institucional nº 2, por exemplo, a "absoluta prioridade do Estado durante este período continuava, entretanto, o problema de sua institucionalização permanente" no que se refere à necessidade de "forjar um aparato de Estado estável e capaz de administrar a sucessão" (ALVES, 1984, p. 96). No seguinte é promulgada uma nova Constituição que incorporava os controles mais importantes dos dois atos institucionais anteriores e de uma série de atos complementares. Decorre daí a perda do caráter de excepcionalidade de tais mecanismos de controle e sua transmutação de poder *revolucionário* para poder *constitucional*, ocorrendo assim a alteração das grandes estruturas do Estado e a institucionalização da Doutrina de Segurança Nacional e de Desenvolvimento (ALVES, 1984, p. 110-111).

Apresentamos até aqui os aspectos que justificaram a adoção dos Atos Institucionais, enquanto instrumentos que regulamentavam uma série de elementos e medidas discricionárias, visando o recrudescimento das ações que tinham como objetivo a Segurança Interna e abriram caminho para a chamada "Operação Limpeza" que resultaria na ativação das múltiplas forças repressivas e daria ao Estado um amplo controle sobre áreas políticas, militares e "psicossociais". Assim, a destinação dessas medidas seria a eliminação de quaisquer núcleos potenciais de oposição, política, econômica e social nas mais variadas possibilidades. A promoção de expurgos nas burocracias civil e militar e a possibilidade de neutralizar qualquer cidadão que pretendesse organizadamente se opor-se às políticas em aplicação. Em consonância com os princípios e estratégias da Doutrina de Segurança Nacional, avançava sua rede de informações e traçavam ações baseadas em objetivos gerais e específicos, sobre uma sociedade dividida em diferentes compartimentos a serem individualmente controlados (ALVES, 1984, pp. 56,78).

Seguindo a trajetória que nos conduz dos Atos Institucionais à Lei da Anistia, podemos pensar ambos enquanto *kratos*, enquanto imposição e exercício pleno de poder. Seja como incorporação à lei de um aparato repressor com vistas a "necessária defesa do país", o "planejamento da segurança nacional e em especial um eficiente sistema de coleta de informações sobre as atividades de todos os setores políticos e da sociedade civil" (ALVES, 1984, p. 38) ou mesmo na aparente inocuidade do gesto de perdão recíproco concedido pelo presidente Figueiredo em suas "mãos estendidas" na Lei 6683, observamos a possibilidade de reflexões sobre a caracterização desse movimento que instaura as bases desse movimento que implementa um Estado de Exceção pós-64 no Brasil e a anistia, enquanto ação que torna inexistente a natureza criminosa atribuída a um determinado ato, novamente sob a perspectiva do filósofo Giorgio Agamben em sua obra *Ideia da prosa* e seus ensaios sobre a ideia da linguagem, do pensamento, do poder, do amor, da felicidade.

Como encerramento, tratarei aqui dos escritos que versam sobre as ideias de justiça e paz temas intimamente relacionados (ou relacionáveis) com as temáticas aqui examinadas. Na abertura dessa obra, curiosamente intitulada *Limiar*, Agamben nos conduz aos questionamentos desde a inquietação resultante do questionamento da "Coisa primeira" até as reflexões sobre o "limite último do pensamento" como "pura potência de representação". Trabalhados em forma de ensaios seus textos (des)constróem as "ideias" que cotidianamente convivemos e que interagimos,



interpretamos e ressignificamos. Conclui seu limiar com a imagem de um velho filósofo que compara o intelecto em potência a uma tabuinha sobre a qual não está escrito nada.

Tendo como ponto de partida os mecanismos engendrados pela ideia de pacificação nacional atrelada a Lei da Anistia, discutiremos a ideia de justiça explorada por Agamben e sua relação com a luta pela memória e esquecimento. O autor abre o capítulo com o questionamento:

Que pretende o esquecido? Não memória nem conhecimento, mas justiça. A justiça em que ele se fia, porém, pelo fato de ser justiça não pode fazê-lo aceder ao nome e à consciência; a sua decisão implacável exerce-se apenas como punição sobre os esquecidos e os carrascos - do Esquecido nada diz (a justiça não é vingança, não tem nada a reivindicar) (AGAMBEN, 2002, p. 71)

Dentro dos debates sobre a possibilidade de "revanchismos" e das críticas efetuadas ao projeto de anistia aprovado, Lemos (2002) nos aponta que seu caráter recíproco e restrito, oculta a na "prevalência da perspectiva de negação do caráter irremediavelmente antagônico dos interesses subjacentes aos atos motivadores da anistia" (LEMOS, 2002, p. 304-305) sob o manto da harmonização nacional. Outra dificuldade decorre do fato de que os agente responsáveis pelos crimes do Estado contra a oposição não tivessem ido a julgamento, assim, "não poderiam ser anistiados, permitisse manter a união do movimento, a bandeira da anistia ampla geral e irrestrita é que permitia a sua progressiva ampliação junto à sociedade" (LEMOS, 2002, p. 304). Deste modo, mais essencial que a transmissão da memória para o homem, segundo Agamben, é a "transmissão do esquecimento, cuja acumulação anônima lhe recai dia a dia sobre os ombros, inapagável e sem refúgio" (AGAMBEN, 2002, p. 71). Concede-se o perdão, silenciando-o e imputando-lhe um esquecimento harmonizador.

Ao discutir a ideia de paz, Agamben expõe etimologicamente o termo paz enquanto pacto ou convenção, materializado pelo aperto de mãos. Para os latinos, a situação saída desse acordo se refere a *otium* que remete ao campo semântico do "vazio" ou "ausência de finalidade". Deduz então que "um gesto de paz só poderia ser um gesto puro com o qual não se pretende dizer nada, que mostra a inatividade e vacuidade da mão" (AGAMBEN, 2002, p. 72). Daí a cíclica evocação às "mãos estendidas" do General Figueiredo em seus posicionamentos sobre a paz pretendida com a aprovação da anistia.

Considerações Finais

As relações estabelecidas entre as lutas pela memória e pelo esquecimento no seio das próprias disputas pela reciprocidade, alcance e impunidade atreladas à aprovação da Lei da Anistia e a adoção de um modelo de Estado dotado de "medidas de exceção" baseadas na alardeada necessidade de reestabelecimento de uma ordem pública, econômica e social nos aproximam das reflexões dos teóricos Paul Ricoeur e Giorgio Agamben aqui expostos. A utilização da imprensa como instrumento capaz de amplificar e reverberar as diretrizes nacionais de "pacificação nacional pela via do esquecimento", dada as circunstâncias convenientes ao perdão e ao esquecimento a anistia pretendia "harmonizar a família brasileira" após um período tão notadamente traumático. A utilização de mecanismos jurídicos que extrapolam os limites do que seria meramente político para a implementação de Estado de exceção e, posteriormente, a



digressão rumo ao apelo de uma tradição brasileira de anistia política para legitimar a impossibilidade de punição dos agentes de repressão e estrategicamente retirar dos movimentos sociais e da oposição uma de suas principais bandeiras de luta contra o regime. Com seu projeto de anistia derrotado, cabia a estes e aos que foram torturados, cassados, silenciados, a força para "esquecer" e voltar para "lavar o pedregal, para voar ao céu perigoso"

Referências Bibliográficas

I) Legislação

CONGRESSO NACIONAL. Comissão Mista sobre a Anistia. Brasília, 1982

Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, Regulamenta a lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concede anistia e dá outras providências.

Lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995, reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas.

Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, Regulamenta o artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Mensagem 59 de 28 de junho de 1979.

Mensagem 267 de 28 de agosto de 1979.

II) Jornais

O Estado do Maranhão, 13 de janeiro de 1979, p. 02

O Estado do Maranhão, 03 de março de 1979, p. 04.

O Estado do Maranhão, 14 de julho de 1979, p. 04

O Estado do Maranhão, 09 de agosto de 1979, p. 07.

O Estado do Maranhão, 29 de agosto de 1979, p. 02.

III) Obras Gerais

CRUZ, Sebastião Velasco e; MARTINS, Carlos Estevam. De Castello a Figueiredo: Uma incursão na pré-história da "abertura". In: ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares (org.) **Sociedade e política no Brasil pós-64** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DREIFUSS, René. **1964: a conquista do Estado. Ação política, poder, e golpe de classe**. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FICO, Carlos. **Além do Golpe. Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar**. Rio de Janeiro: Record, 2004

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**, vol. 3. Maquiavel e a Política do Estado Moderno (caderno nº 13). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

LEMONS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-64. **Topoi. Revista de História**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ; 7 Letras, n. 5, p. 287-313, setembro de 2002.

PADRÓS, Enrique Serra. América Latina: Ditaduras, Segurança Nacional e Terror de Estado. **Revista História e Lutas de Classe**, ano 3- edição nº 4. pag.49, 2007.

RODEGHERO, Carla Simone. A Anistia de 1979 e seus significados, ontem e hoje. In: PATTO, Rodrigo; AARÃO, Daniel; RIDENTE, Marcelo. **A Ditadura que mudou o Brasil. 50 anos do golpe de 1964**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.172-185.



SAES, Décio. República do Capital. **Capitalismo e processo político no Brasil**. Rio de Janeiro. Boitempo, 2001. p. 33

SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Crise a ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Licília (orgs.) **O Brasil Republicano. O tempo da ditadura. Regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 245-279.